



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514819-23.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME GEORGETO PIMENTEL DE LILLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1514819-23.2024.8.26.0228
Apelante: Guilherme Georgeto Pimentel de Lilla
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Ana Carolina Munhoz de Almeida
Voto nº 17.647

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Descabimento – Policiais militares firmes ao ratificar os termos da denúncia – Validade – Versão exculpatória apresentada pelo réu isolada nos autos – Inexistência de elementos que indiquem o interesse dos milicianos na responsabilização do apelante – Condenação mantida – Reprimenda e regime prisional bem aplicados e não impugnados – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Guilherme Georgeto Pimentel de Lilla** contra a r. sentença de fls. 145/152, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, destacando que a polícia militar deixou transcorrer, propositalmente, o prazo de 90 dias para afirmar que as filmagens das câmeras corporais dos milicianos não estavam mais disponíveis (fls. 159/166).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 184/189).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 214/219).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 12/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Guilherme Georgeto Pimentel de Lilla foi condenado, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 30 invólucros plásticos de cocaína, contendo aproximadamente 18,45 gramas, 18 porções de “crack”, contendo aproximadamente 4,48 gramas, e 44 porções de maconha, de cerca de 18,14 gramas.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/5), auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), laudo de constatação provisório (fls. 19/24), exame químico-toxicológico (fls. 98/101), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada, a despeito do esforço defensivo.

Isso porque os policiais militares V.C. e F.H.P. foram uníssonos ao ratificar, integral e detalhadamente, os termos da denúncia, nada havendo nos autos que seja capaz de mitigar a validade de seus relatos.

Veja-se que a jurisprudência já assentou que está superada a tendência de se recusar, apriorística e preconceituosamente, o depoimento de agentes de segurança, puramente em razão de sua função:

[...] É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que

presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF, HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

E não há que se falar em intenção deliberada dos policiais militares em responsabilizar ilegalmente o recorrente, em razão de suposta contenda anterior. Inicialmente, porque não há nos autos qualquer elemento de prova que indique tivessem os milicianos tal intuito, o que não se presume apenas por afirmarem que o réu já era seu conhecido por envolvimento em ilícitos.

Outrossim, insta salientar que a tese de que não enviaram as filmagens das câmeras corporais propositalmente, impedindo a produção de prova pela defesa, não condiz com a realidade.

Como bem apontou o Ministério Público, em contrarrazões:

Neste ponto, pondero que os fatos ocorreram em 19/06/2024, ao passo que a I. Defesa requereu a juntada de tais imagens somente por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 21/10/2024 (cf. fls. 120/122). Isto é, já àquela época as imagens

não estavam disponíveis, considerando a manutenção dos registros por 90 dias.

Não se tratou, portanto, de prática deliberada da Polícia Militar em prejudicar a instrução e a busca da verdade real. Ao contrário, caberia à I. Defesa requerer tais registros na primeira oportunidade de manifestação dos autos, o que não ocorreu (cf. fl. 105), não podendo invocar, agora, prejuízo ou nulidade, sob pena de violação da boa-fé processual. (fls. 187/188).

Assim, considerando que a versão exculpatória do recorrente restou isolada nos autos, nada havendo que mitigue a validade do depoimento dos policiais militares, tenho que a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda e o regime prisional foram bem aplicados e não impugnados pela defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Guilherme Georgeto Pimentel de Lilla**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator